

PARECER Nº 298/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9331/2025

Autoria: Vereador Marcrean Santos

Assunto: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende estabelecer a obrigatoriedade de previsão e implantação de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios residenciais, comerciais e mistos no Município de Cuiabá/MT.

O autor da propositura a justifica, em suma, nos seguintes termos:

O projeto visa não apenas atender à demanda atual, mas também preparar o município para o futuro, promovendo uma mobilidade urbana mais limpa, inteligente e alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

Importante ressaltar, que este projeto de lei teve estudo em conjunto com a Associação da Advocacia Condominial (ANACON), instituição de âmbito nacional, cujo escopo é tutelar o direito dos condomínios, a advocacia especializada e fomentar este direito que embora antigo, é tímido, sendo pouco conhecido inclusive por moradores de edificação coletiva.

Desta feita, é certo que a bandeira encampada pela ANACON, está representada pelo presente projeto de lei, como uma contribuição a capital mato-grossense, legislando sobre matéria que é realidade de consumo dos cuiabanos na atualidade: os carros elétricos.



A proposição não está instruída com pesquisas, estudos ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos



propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

A proposição em tela não contém vícios de iniciativa, pois não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º da CF/88, aplicáveis aos municípios.

O art. 8º do projeto prevê que "a fiscalização do cumprimento desta Lei será de competência do Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria específica designada em regulamento", respeitando a competência do Executivo para organizar seus órgãos.

O art. 10, por sua vez, apenas autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais ou urbanísticos, sem criar obrigação direta, o que preserva a iniciativa privativa em matéria tributária.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre:

A obrigatoriedade de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos mediante provocação formal de condômino;

Requisitos técnicos e proporções mínimas para a infraestrutura;

Prazos para adaptação de condomínios existentes;

Garantias aos condôminos para instalações individuais;

Fiscalização e penalidades administrativas;

Possibilidade de incentivos fiscais ou urbanísticos.

As relações condominiais são tratadas de forma geral pelo Código Civil, regulando os direitos e deveres dos condôminos e a forma de administração dos condomínios.

Importante observar que o projeto respeita a autonomia condominial ao estabelecer a necessidade de deliberação em assembleia para a implantação da infraestrutura (art. 1º, §1º); prever a possibilidade de comprovação de inviabilidade técnica ou econômica (art. 7º) e considerar prazos razoáveis para adaptação (art. 7º).

Ressalte-se que o STF tem entendido que o município pode estabelecer restrições ao direito de propriedade em razão do interesse público, especialmente quanto às normas de uso e ocupação do solo.



Em âmbito municipal, as Leis Complementares nºs 04/1992 (Código sanitário e de posturas do município e o Código de defesa do meio ambiente e recursos naturais); 150/2007 (Plano Diretor), 389/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo); 516/2022 (Código de obras) abordam pontualmente os condomínios, mas não regulam a recarga de veículos elétricos. A legislação urbanística de Cuiabá estabelece diretrizes para a mobilidade urbana sustentável e para a qualidade ambiental, sendo a presente proposição compatível com tais diretrizes, por estimular a adoção de tecnologias menos poluentes.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/05/2025 16:46

Checksum: **D50804D15B8D277C2870BAB54E16927669816921298BC0C6E47120DC8B8D42EF**

